



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA**

---

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO N. 0002997-85.2014.815.2001**

**ORIGEM:** Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**APELANTE:** Banco Bradesco Finasa BMC S.A. (Adv. Wilson Sales Belchior, 17.314-A)

**APELADA:** Angelica Duque Monteiro (Adv. Neuvanize Silva de Oliveira, 15.235)

**APELO. DIREITO DO CONSUMIDOR. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. EFETIVA PACTUAÇÃO. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO SUMULADO DO STJ. REFORMA DA SENTENÇA PRIMEVA. IMPROCEDÊNCIA. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. ART. 932, V, a, DO CPC. PROVIMENTO.**

- Nos termos da Súmula 539 do Colendo STJ, “É permitida a capitalização dos juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”. Em complemento, a Súmula 541 do STJ dispõe que “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

- À luz do art. 932, inc. V, a, do CPC/2015, “Incumbe ao relator: [...] V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: [...] súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal”.

**RELATÓRIO**

Trata-se de apelação interposta por Banco Bradesco Finasa BMC S.A. contra sentença do MM. Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital, proferida nos autos da ação de revisão de contrato c/c repetição de indébito e dano moral promovida por Angelica Duque Monteiro, ora recorrida, em face do banco apelante.

Na sentença, o douto magistrado *a quo*, Exmo. Onaldo Rocha de Queiroga, julgou parcialmente procedente o pleito de revisão contratual, para o fim de, reconhecendo a abusividade na cobrança efetuada pelo banco a título de capitalização dos juros, condenar a ré à devolução simples do indébito, por meio da compensação das parcelas eventualmente vencidas ou vincendas, bem como ao pagamento de honorários sucumbenciais na alçada de 20% da condenação.

Irresignado com o provimento em menção, o banco demandado ofertou as razões recursais, pugnando pela reforma da decisão, arguindo, em suma: o descabimento da pretensão, considerando a inexistência de abusividade contratual; a efetiva pactuação da capitalização dos juros; a inexistência de indébito; bem como a salutar minoração dos honorários arbitrados por ocasião da sucumbência.

Ainda intimado, o polo recorrido não ofertou contrarrazões.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil em vigor.

**É o relatório.**

**DECIDO**

De início, compulsando os autos e analisando a casuística em disceptação, exsurge ser o presente caso de fácil deslinde, não demandando, pois, maiores discussões, especificamente porquanto a sentença deve ser reformada quanto à declaração da abusividade da capitalização dos juros cobrados na espécie.

A esse respeito, fundamental destacar que a controvérsia ora devolvida a esta instância transita em redor do suposto direito do polo autoral ao reconhecimento da abusividade da capitalização de juros em contrato de abertura de crédito para financiamento de bens celebrado entre as partes em janeiro de 2007.

À luz desse referido substrato e procedendo-se ao exame das peculiaridades envolvidas na espécie, vislumbra-se, prefacialmente, a possibilidade de revisão do contrato, notadamente com o fito de se verificar a legalidade das cláusulas contratuais e os valores cobrados, porquanto o pleito está embasado em dispositivos do CDC que possibilitam anulação de cláusulas contratuais abusivas<sup>1</sup>.

Nessa ordem de ideias, tem-se que, se as cláusulas contratuais não coadunam com o diploma consumerista, poderão ser anuladas, a depender da comprovação dos argumentos, inclusive quanto ao prévio conhecimento do

---

<sup>1</sup> A circunstância de o autor ser pessoa jurídica, não descaracteriza a relação consumerista, tendo em vista ser ele o destinatário final dos serviços de telefonia prestados pela empresa de comunicação. (TJRJ - APL 04787514520118190001 RJ 0478751-45.2011.8.19.0001 - Rel. Des. Rogério de Oliveira Souza - 22ª C. Cível - j. 04/02/2014 - DJ 26/02/2014)

conteúdo, sendo esta uma das hipóteses em que se admite a anulação de cláusulas.

Sob referido prisma, é sabido que o contrato faz lei entre as partes, posto que legalmente pactuado. Contudo, mesmo aderindo ao contrato bancário, não há qualquer empecilho para a parte consumidora rever suas cláusulas, mormente quando se trata de contrato de adesão, em que as disposições negociais são criadas unilateralmente. Nesse sentido, já se decidiu a Jurisprudência:

**“O princípio do *pacta sunt servanda* não é absoluto, devendo ser interpretado de forma relativa, em virtude do caráter público das normas tidas por violadas no contrato, em especial o Código de Defesa do Consumidor, o que possibilita a revisão do contrato.”<sup>2</sup>**

Após conciso relato sobre a possibilidade da revisão contratual, convém registrar que o ponto crucial da discussão devolvida à Corte em âmbito recursal gira em torno da abusividade da capitalização de juros (anatocismo).

Examinando-se, pois, tal imbróglio, denote-se que, conforme entendimento sedimentado do STJ, é perfeitamente possível a capitalização de juros após 31.3.2000, data da publicação da MP nº 1.963-17, reeditada até a MP nº 2.170-36/2001, em vigência em razão do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001<sup>3</sup>.

Para tanto, todavia, há necessidade de expressa previsão contratual, conforme, também, reiterada jurisprudência daquela Corte. Em julgados mais antigos, entendi, acompanhando julgados desta Câmara e do próprio TJPB, que a menção à capitalização mensal de juros deveria se materializar no corpo do contrato, de preferência mediante a redação de cláusula própria, dando a oportunidade para que o consumidor tomasse conhecimento da contratação.<sup>4</sup>

Todavia, o Colendo Superior Tribunal de Justiça passou a entender, mediante súmula 539, que **“É permitida a capitalização dos juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”**.

Em complemento, o STJ editou, ainda, a súmula 541, pela qual **“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”**.

Com efeito, a nova orientação teve sua origem no REsp 973827/RS, julgado na Segunda Seção em regime de recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), cuja relatoria para acórdão coube à Min. Maria Isabel Gallotti, mediante o

<sup>2</sup> TJMS - AC 2010.012828-2 - Rel. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva - Publicação: 19/05/2010.

<sup>3</sup> REsp 603.643/Pádua Ribeiro, REsp 629.487/Fernando Gonçalves.

<sup>4</sup> TJPB - AC nº 200.2010.003804-7/001 - Rel. Des. João Alves da Silva - 4ª C. Cível - j. 25/03/2013.

qual editou-se a súmula n. 539. A decisão restou assim ementada:

**“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”**  
**- “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada [...]”<sup>5</sup>**

Após o julgado, sobrevieram outros tantos, que passo a transcrever a título de exemplo:

**“A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). Precedente representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC)”<sup>6</sup>**

**“É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que pactuada entre as partes. A previsão, no contrato, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual”<sup>7</sup>**

**“Nos contratos bancários firmados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (31.3.2000), é permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal desde que expressamente pactuada, o que ocorre quando a taxa anual de juros ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal”<sup>8</sup>**

**“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a expressa pactuação e permitir a cobrança da taxa**

<sup>5</sup> STJ - REsp 973827/RS - Rel. Min. Luis Felipe Salomão – Rel. P/ acórdão Min<sup>a</sup>. Maria Isabel Gallotti – S2 – DJe 24/09/2012.

<sup>6</sup> STJ - AgRg no AREsp 124.888/RS - Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira – T4 – j. 19/03/2013 - DJe 25/03/2013

<sup>7</sup> STJ - AgRg no AREsp 88.981/RS - Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira – T4 – j. 19/02/2013 - DJe 27/02/2013

<sup>8</sup> STJ - AgRg no REsp 1227867/RS - Rel. Min. Raul Araújo – T4 – j. 05/03/2013 - DJe 01/04/2013.

**efetiva anual contratada”.**<sup>9</sup>

No caso, o contrato prevê os valores da taxa mensal de juros de 1,61% (um vírgula sessenta e um por cento) e anual no importe de 21,07% (vinte e um vírgula zero sete por cento), sendo plenamente perceptível, por simples operação matemática, que a taxa de juros anual é superior ao duodécuplo da mensal.

Desta feita, não há se falar na ausência de pactuação da capitalização mensal de juros, mas em sua inequívoca legalidade.

Outrossim, no que se refere ao pleito de repetição do indébito, o tenho por manifestamente prejudicado, tendo em vista a ausência de qualquer cobrança indevida a ser objeto de restituição pela instituição financeira demandada.

Por fim, destaco que, fundando-se o julgado no entendimento sumulado do STJ, a apreciação monocrática do apelo é imperativa, por ocasião do teor do art. 932, inciso V, alínea *a*, do CPC/2015, segundo o qual **“Incumbe ao relator: [...] V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: [...] súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal”**.

Em razão de todas as considerações, **dou provimento ao apelo** para julgar improcedente a pretensão autoral, determinando, ademais, a inversão dos ônus sucumbenciais, atentando-se, entretanto, à suspensão da exigibilidade oriunda da Gratuidade Judiciária, inscrita no artigo 98, § 3º, do CPC.

**Publique-se. Intimem-se.**

João Pessoa, 13 de agosto de 2018.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**



<sup>9</sup> STJ - AgRg no REsp 1351357/PR - Rel. Min. Marco Buzzi – T4 -j. 05/02/2013 - DJe 21/02/2013.